SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130070 - SP (2026/0396490-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E TRÊS LATROCÍNIOS TENTADOS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E EVIDENTE *ANIMUS NECANDI* EM RELAÇÃO ÀS QUATRO VÍTIMAS. PRETENSÃO DE REDUZIR O NÚMERO DE DELITOS PARA DOIS E DE APLICAR A FRAÇÃO DE 1/6 NA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram um latrocínio consumado e três tentados, assentando desígnios autônomos e evidente *animus necandi* dirigido às quatro vítimas, com disparos efetuados na direção de todas elas.
2. A tese defensiva de que apenas duas pessoas teriam sido efetivamente atingidas e de que não teria havido *animus necandi* individualizado em relação às demais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. A fração de 1/4 aplicada na continuidade delitiva foi mantida, em razão do reconhecimento de quatro crimes, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b4dfd6d-79e4-4301-a6b6-b7a8f7e197fd

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b4dfd6d-79e4-4301-a6b6-b7a8f7e197fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130070 - SP (2026/0396490-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E TRÊS LATROCÍNIOS TENTADOS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E EVIDENTE *ANIMUS NECANDI* EM RELAÇÃO ÀS QUATRO VÍTIMAS. PRETENSÃO DE REDUZIR O NÚMERO DE DELITOS PARA DOIS E DE APLICAR A FRAÇÃO DE 1/6 NA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram um latrocínio consumado e três tentados, assentando desígnios autônomos e evidente *animus necandi* dirigido às quatro vítimas, com disparos efetuados na direção de todas elas.
2. A tese defensiva de que apenas duas pessoas teriam sido efetivamente atingidas e de que não teria havido *animus necandi* individualizado em relação às demais demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. A fração de 1/4 aplicada na continuidade delitiva foi mantida, em razão do reconhecimento de quatro crimes, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 69/73) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 58/65), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de latrocínio consumado (art. 157, § 3º, II, do Código Penal) e latrocínios tentados (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), por três vezes, reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com pena fixada inicialmente em 35 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 dias-multa (e-STJ fls. 24/25 e 24/25, com fundamentação dosimétrica em e-STJ fls. 24/25 e 24/25; sentença em e-STJ fls. 24/25).

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso defensivo e operado, de ofício, a reforma da pena em benefício do ora paciente, reduzindo-a para 29 anos e 2 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 29):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E LATROCÍNIOS TENTADOS.*
> *RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS; OPERADA, DE OFÍCIO, A REFORMA DAS PENAS APLICADAS, EM BENEFÍCIO DOS APELANTES.*
> *1. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu Daniel à pena de 35 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, e o réu Eduardo à pena de 31 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, por iniração ao art. 157, 83º, II, (por uma vez), e art. 157, 83º, II, c/c art. 14,1 (por três vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (1) absolvição dos apelantes, (11) reconhecimento da participação de menor importância, (111) reconhecimento de crime único. HI. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes declarações das vítimas sobreviventes, corroborada por outros elementos | probatórios. Reconhecimento positivo no distrito policial. Provas documentais e periciais robustas. Versão negaliva dos réus que ficou isolada do conjunto probatório. 4. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância. Prévia convergência de vontades e cooperação com os desígnios dos comparsas, um aderindo à conduta do outro. Pacífica jurisprudência no sentido de que todos os cogutores do crime de latrocínio são responsáveis pelo resultado mais gravoso. 5. Ajastado o pleito de reconhecimento de crime único. À investida dos apelantes se deu em face das múltiplas vítimas, com desígnios autônomos e evidente animus necandi. Hipótese de reconhecimento do concurso formável impróprio, todavia, não houve recurso da acusação. 6. Reconhecida a continuidade delrtrva pelo Juizo de primeiro grau, que se mantém para evitar "reiormatio in pejus", de rigor a redução da fração, pois comprovada a prática de quatro crimes. Pena redimensionada IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

7. Recursos defensivos desprovidos; operada, de ofício, a reforma da pena aplicada, em benefício dos apelantes.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual se alega a inexistência de quatro crimes autônomos por ausência de *animus necandi* individualizado em relação às vítimas ilesas, defendendo-se o reconhecimento de apenas dois delitos (um consumado e um tentado), com a redução da fração de continuidade para 1/6 e redimensionamento da pena.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório para afastar o *animus necandi* em relação a duas vítimas, além de registrar a adequação da fração de 1/4 em razão do reconhecimento de quatro crimes.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ter apresentado impugnação específica, afirmando que a controvérsia é exclusivamente jurídica e pode ser resolvida com base na moldura fática reconhecida pelo acórdão, sem revolvimento probatório.

Aduz que o próprio Tribunal *a quo* assentou a existência de desígnios autônomos, mas manteve a continuidade delitiva por ausência de recurso ministerial, e que não é possível considerar automaticamente cada vítima como objeto de um delito autônomo sem demonstração individualizada do *animus necandi*. Reitera, assim, que apenas duas pessoas foram atingidas pelos disparos, em contexto único de reação, impondo o reconhecimento de dois delitos e a fração de 1/6 do art. 71 do Código Penal.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

Busca-se, como relatado, o reconhecimento da prática de apenas dois delitos de latrocínio - um tentado e um consumado - com a consequente redução da fração de acréscimo do crime continuado para 1/6.

A respeito da dosimetria e do número de delitos, o Juízo de primeiro grau, ao condenar o paciente, consignou (e-STJ fls. 24/25):

> *[...]*
>
> *Evidente o desígnio autônomo, contudo, considerando tratar-se de crime da mesma espécie, aplico a regra do crime continuado, crime único, logo adoto a pena do crime mais grave e na terceira fase, em razão do crime continuado majoro a pena.*
>
> *DE RIGOR A CONDENAÇÃO. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA.*
>
> *DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS Na primeira fase, fixo a pena base no mínimo legal de 20 anos de reclusão.*
>
> *Na segunda fase, há a agravante genérica do artigo 62, inciso I do CP, ele promoveu, organizou os crimes, assim, aumento sua pena em 1/6, passo a pena para 23 anos e 4 meses de reclusão.*
>
> *Na terceira fase, há a causa de aumento (crime continuado), considerando que foram três tentativas de latrocínio, majoro sua pena na metade restando a pena final de 35 anos, de reclusão.*
>
> *[...]*

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao examinar o tema, negou o pleito defensivo e, de ofício, readequou a pena, nos seguintes termos (e-STJ fls. 47/50):

> *[...]*
>
> *Por fim, não há que se falar em crime único, como pretende a Defesa de Daniel.*
>
> *No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra claramente que os apelantes agiram com desígnios autônomos e conscientes de dirigir a ação contra as quatro vítimas diferentes, objetivando atingi-las, no mesmo contexto fático, sendo que uma delas faleceu, não ocorrendo a consumação da morte das outras por circunstâncias alheias às vontades dos réus, que agiram com evidente animus necandi, na medida em que efetuaram disparos na direção de todas elas.*
>
> *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70. segunda*

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

parte, do Código Penal" (AgRg no HC n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

No mesmo sentido:

[....]

Portanto, diante da multiplicidade de vítimas, certo que a investida dos apelantes se deu em face de todas elas, não se cogita de crime único, sendo inafastável o reconhecimento de quatros crimes de latrocínio, um para cada vítima - três na forma tentada e um consumado.

Em que pese o entendimento desta Relatora no sentido de tratar-se de concurso formal impróprio de crimes, uma vez que os agentes buscaram, com desígnios autônomos, alcançar mais de um resultado morte, como não houve insurgência do Ministério Público, de rigor a manutenção do aumento pela continuidade, tal como estipulado pelo Juízo a quo, para que não se incorra em indevido reformatio in pejus.

Todavia, em razão do número de condutas, pois foram quatro os crimes cometidos, de rigor a redução da fração de aumento para 1/4, em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Para Daniel, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, o Juízo a quo entendeu pela aplicação da agravante genérica do artigo 62. inciso I do CP. uma vez que ele promoveu e organizou os crimes, e aumentou a pena em 1/6, resultando em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira etapa, portanto, as penas devem ser majoradas na fração de 1/4, tornando-se definitivas em 29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. calculados no mínimo legal.

[...]

No presente *writ*, a defesa sustenta que não há quatro crimes autônomos, pois inexistente *animus necandi* individualizado em relação às vítimas ilesas, o que imporia o reconhecimento de apenas 2 delitos (um consumado e um tentado) e, por consequência, a redução da fração da continuidade delitiva para 1/6.

A pretensão não merece acolhimento. A instância ordinária, soberana na análise da moldura fática, assentou que os agentes atuaram com desígnios autônomos e evidente *animus necandi* dirigido às quatro vítimas, no mesmo contexto, reconhecendo um latrocínio consumado e três tentados, e, a partir daí, manteve a continuidade delitiva —

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

por ausência de recurso acusatório que permitisse o concurso formal impróprio — reduzindo a fração para 1/4 exatamente em razão do número de crimes, conforme a jurisprudência desta Corte.

Nessa moldura, para infirmar tal conclusão e acolher a tese de que só houve dois delitos, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar o *animus necandi* em relação a duas vítimas e, por consequência, reduzir o número de infrações consideradas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ANIMUS NECANDI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECEU.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de policial militar pronunciado por homicídio qualificado, acusado de, em tese, ter efetuado disparos da arma de fogo que teriam resultado na morte de uma criança de 5 anos.*
>
> *2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia dos elementos de prova, violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ausência de animus necandi e incompatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.*
>
> *3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e manteve a pronúncia, entendendo que a decisão está em sintonia com o artigo 413 do CPP, ao exigir apenas indícios de autoria e materialidade.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas e se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, especificamente, se os testemunhos são de ouvir dizer.*
>
> *5. Outra questão é a alegação de ausência de animus necandi e a compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.*
>
> *7. A decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com*

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

base em provas periciais e nos depoimentos de testemunhas que estavam presentes no local do crime, não havendo se falar em testemunho indireto.

8. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

9. A compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual é aceita, em tese, quando constatado que o autor utilizou dolosamente o meio ou modo específico para agir.

IV. Dispositivo e tese

10. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto. 2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 3. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, inviável em habeas corpus. 4. A qualificadora objetiva é compatível com o dolo eventual, em tese, quando utilizada dolosamente como meio ou modo específico para agir.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 158-A a 158-F; CP, art. 121, §§ 2º, IV e 4º, parte final, art. 61, II, "g".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 930.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 206.065/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023;

STJ, HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 930.010/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

(HC n. 953.751/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 523/STF. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE DEIXOU DE INTERPOR EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA.

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANIMUS NECANDI EVIDENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF).

4. Nos termos do art. 594, caput, do CPP, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da voluntariedade, o qual faculta à defesa técnica a interposição de recurso contra decisão desfavorável ao réu. 5. Descabe falar em nulidade do feito por não terem sido interpostos embargos infringentes em face do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, já que não restou concretamente demonstrado o prejuízo suportado pelo réu.

6. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

7. Para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despicienda a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do animus necandi e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

8. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela existência de animus necandi e, portanto, pela prática do crime de latrocínio tentado, para desconstituir tal conclusão seria necessário o reexame detido do conjunto probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

9. A teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, conquanto tenha a pena sido definida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime prisional fechado, em razão da reincidência do réu.

10. Writ não conhecido.

(HC n. 452.395/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 2/10/2018.)

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: a67253a8-1b37-4abe-9948-9a0cc7ef85d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0396490-8

AgRg no
HC 1.130.070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15031843120238260535

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO DE SOUZA CAMPOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:26
Código de Controle do Documento: 3A918C78-ED0B-40D0-9C70-26B2134BBF04